



Estado do Rio Grande do Norte
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Rua Professor Otto de Brito Guerra, 4283, Lagoa Nova - CEP: 59075-700
CNPJ 19.322.223/0001-01
<https://cimpotiguar.com.br> Telefone: (84) 3211 - 4303

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 67/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 008/2026

I – RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por **LOCATECH SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.075.071/0001-70, com sede na Rua Dr. Horácio, nº 535, Sala 03, Bairro Lagoa Nova, Natal/RN, protocolada em 02/06/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Diferentemente de outras impugnações apresentadas neste certame, a peça da LOCATECH não invoca acórdãos específicos do TCU com ementas fabricadas, apoiando-se exclusivamente na Súmula nº 247 do TCU — enunciado real, verificável e aplicável ao tema. A impugnação é tecnicamente elaborada e merece análise individualizada de cada tese.

A impugnante apresenta dez temas distribuídos nos itens IV a XIII: (IV/V) lote único e insuficiência da justificativa de parcelamento; (VI) unificação entre hardware corporativo e sistemas de saúde pública; (VII) vedação absoluta à subcontratação; (VIII) qualificação técnica e certificações; (IX) prova de conceito sem critérios objetivos; (X) SRP, quantitativos e formação de preços; (XI) garantia de proposta; (XII) tratamento favorecido às ME/EPP; e (XIII) disponibilização dos documentos de planejamento. Requer suspensão do certame, revisão do edital e parcelamento do objeto.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE.

A presente impugnação foi protocolada em 02/06/2026, data que corresponde ao último dia hábil para impugnação, considerando a abertura designada para 05/06/2026 e o feriado intercorrente contabilizado pelo sistema eletrônico. A impugnante é pessoa jurídica que atua no segmento de tecnologia da informação, com interesse direto e legítimo na regularidade do certame.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR
Rua Professor Otto de Brito Guerra, nº 4283, Sala 5, Condomínio Tawfic Hasbun Comercial,
Bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59075-700.
CNPJ 19.322.223/0001-01



Conhece-se da impugnação. Passa-se ao mérito.

III – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR.

O pedido de suspensão cautelar resta **indeferido**. Consoante o item 11.4 do edital, "as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame", sendo a concessão de efeito suspensivo medida excepcional que exige motivação específica (item 11.4.1). Os vícios apontados como ficarão demonstrados, não configuram ilegalidades graves ou insanáveis capazes de justificar a paralisação do certame.

IV – DO MÉRITO.

1. Do agrupamento em lote único e da suficiência da justificativa de parcelamento (Temas 4 e 5).

A LOCATECH sustenta que a justificativa para o não parcelamento é genérica e não apresenta demonstração quantitativa específica da inviabilidade de segregação do objeto. Invoca a Súmula 247 do TCU.

A arguição não merece acolhida.

É correto que a Súmula 247 do TCU determina que a adjudicação por item deve ser admitida quando o objeto for divisível, "**desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**". A própria redação do enunciado confirma, a *contrario sensu*, que a adjudicação por grupo é legítima quando o parcelamento implicaria prejuízo ao conjunto ou perda de escala.

O Termo de Referência apresenta seção própria e detalhada justificando o não parcelamento, fundada em cinco pilares concretos: (a) padronização tecnológica uniforme entre os 36 municípios consorciados, assegurando interoperabilidade e compatibilidade de sistemas; (b) centralização da gestão contratual e dos SLAs, com responsabilização integral de um único fornecedor e eliminação do risco de conflitos entre prestadores distintos; (c) ganho de escala econômica decorrente da contratação integrada; (d) continuidade operacional com maior agilidade na resposta a incidentes; e (e) capacidade administrativa do consórcio, cujo quadro técnico reduzido inviabilizaria o gerenciamento simultâneo de múltiplos contratos de TI.

A LOCATECH afirma que essa motivação é genérica por não apresentar "demonstração quantitativa". Contudo, a Lei nº 14.133/2021 não exige que a motivação do não parcelamento seja necessariamente expressa em cifras comparativas. O que a lei exige — e o Termo de Referência entrega — é motivação técnica expressa, coerente com a natureza do objeto e proporcional à escolha feita. O nível de exigência imposto pela impugnante — estudos de mercado comparativos,

análise de fornecedores e estimativas de custo de gestão contratual por cenário — excede o que o ordenamento jurídico exige da Administração.

Acrescente-se que a LOCATECH não apresenta, ela própria, qualquer estudo, dado ou evidência concreta de que o parcelamento seria viável sem prejuízo para o conjunto. Limita-se a sustentar, em tese, que algumas parcelas poderiam ser segregadas — argumento que, sem demonstração de que essa segregação não comprometeria a execução integrada da solução, não tem força para afastar a opção administrativa fundamentada.

Improcedentes, portanto, as Teses 4 e 5.

2. Da unificação entre hardware corporativo e sistemas de saúde pública (Tema 6).

A impugnante questiona a concentração, no mesmo lote, de equipamentos de TI corporativa e de sistemas voltados à operacionalização de políticas públicas de saúde, como os aplicativos para Agentes Comunitários de Saúde (ACS) integrados ao eSUS APS.

Os aplicativos para ACS previstos no Anexo III do Termo de Referência constituem **funcionalidade operacional acessória** dos tablets contratados — não um sistema de saúde pública autônomo sujeito a licenciamento, credenciamento federal ou desenvolvimento independente. Trata-se da configuração e do suporte a aplicativos que já existem e são disponibilizados pelo Ministério da Saúde, não do desenvolvimento ou da homologação de novos sistemas junto ao DATASUS. O contratado não será responsável por desenvolver o eSUS APS — será responsável por instalar, configurar e manter em funcionamento o equipamento (tablet) e o aplicativo no ambiente municipal.

Essa distinção é fundamental. A contratação de um serviço de outsourcing que inclua a configuração de aplicativos de saúde pública em tablets é qualitativamente diferente da contratação do desenvolvimento ou da operação de sistemas de informação em saúde. O edital contrata o primeiro — não o segundo. A necessidade de integração com o eSUS APS é requisito técnico do equipamento (tablet), não um serviço de desenvolvimento de software em saúde.

Não há, portanto, vício de modelagem decorrente da unificação. A concentração das funcionalidades de saúde nos tablets integra a solução tecnológica como um todo e não cria mercado fornecedor ontologicamente distinto que justifique a segregação.

Improcedente, portanto, a Tese 6.

3. Da vedação absoluta à subcontratação (Tema 7).

A vedação à subcontratação está expressamente prevista no Termo de Referência, sendo opção legítima da Administração nos termos do art. 122, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que não impõe o dever de admiti-la. A opção é coerente com a centralização da responsabilidade

contratual integral perante a Administração — o que seria incompatível com a transferência de parcelas do objeto a terceiros não identificados no procedimento licitatório.

A LOCATECH reconhece que "a vedação à subcontratação pode ser legítima em determinados objetos, desde que motivada". A motivação está implicitamente contida no conjunto das justificativas da contratação integrada: a opção por responsabilização única e centralizada do fornecedor, que é a razão de ser do modelo de outsourcing integrado adotado, é incompatível com a admissão de subcontratação irrestrita.

Improcedente a Tese 7.

4. Das exigências de qualificação técnica e certificações (Tema 8).

O edital (itens 8.29 a 8.31) estabelece exigências objetivas e proporcionais: atestado de capacidade técnica, disponibilização de responsável técnico com formação superior em TI e experiência comprovada, e apresentação de certificações "tais como ITIL e/ou Cloud Computing, quando exigidas".

Como já esclarecido em decisões anteriores deste certame, a locução "tais como" indica rol exemplificativo — certificações equivalentes de mesma natureza serão admitidas. A exigência de vínculo empregatício prévio formalizado do responsável técnico não consta do edital, sendo admitida declaração de comprometimento de disponibilidade.

As demandas da LOCATECH quanto a esse tema já foram acolhidas para fins de esclarecimento nas decisões anteriores deste certame, que vinculam a interpretação do edital. Improcedente a Tese 8.

5. Da prova de conceito.

Os itens 7.14 a 7.18 do edital disciplinam a prova de conceito com os seguintes elementos: obrigatoriedade para o licitante classificado em primeiro lugar; vinculação às especificações do Termo de Referência; divulgação de local e horário pelo sistema eletrônico; participação franqueada a todos os interessados; divulgação dos resultados pelo sistema; consequências em caso de reprovação ou não entrega. O Termo de Referência complementa as funcionalidades a serem testadas.

A lista de doze elementos que a LOCATECH aponta como ausentes extrapola o que a lei exige do edital. A Lei nº 14.133/2021 não determina que o instrumento convocatório elenque previamente cada detalhe procedimental da avaliação técnica — exige que o procedimento seja objetivo, público e vinculado às especificações definidas. Essas condições estão atendidas. O

Pregoeiro detém discricionariedade técnica para conduzir o procedimento de avaliação de conformidade, assegurado o contraditório (item 7.18) e a publicidade (item 7.15).

Improcedente a Tese 9.

6. Do SRP, quantitativos e formação de preços.

O Termo de Referência disponibiliza as seguintes informações para a formação das propostas: os 36 municípios consorciados e os 3 municípios que aderiram via IRP estão identificados; os quantitativos totais por item constam do Anexo VIII, que é o documento vinculante para fins de proposta e julgamento; a metodologia de estimativa e distribuição dos quantitativos por município está descrita nos Anexos VI e VII do Termo de Referência; e as condições gerais do SRP, incluindo natureza estimativa dos quantitativos e ausência de obrigação de contratação, estão disciplinadas no item 12 do edital.

Quanto ao Anexo VII, embora seu conteúdo de distribuição por município não tenha sido publicado de forma completa, o Anexo VIII estabelece os quantitativos totais máximos estimados por item, que são os parâmetros relevantes para a formação do preço. Em SRP, o licitante precifica com base nos quantitativos máximos estimados — não na distribuição por município, que é informação de execução contratual, não de formação de proposta.

As demais informações solicitadas pela impugnante — como histórico de consumo, regras de atualização de preços e gerenciamento da ata — constam do item 12 do edital e da minuta contratual, disponíveis integralmente no PNCP.

Improcedente a Tese 10.

7. Da garantia de proposta — regularidade da exigência.

O item 3.1 do edital apresenta motivação expressa para a exigência de garantia de proposta: assegurar "a seriedade da proposta apresentada e indenizar a Administração por eventual recusa injustificada do licitante vencedor em assinar o contrato ou a ata de registro de preços". A base legal é o art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que expressamente autoriza a exigência.

O percentual de 1% incidindo sobre o valor estimado da contratação (R\$ 431.099.067,36) observa o limite legal máximo do art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A LOCATECH reconhece que "a garantia de proposta não é ilegal" — questiona apenas a ausência de motivação específica do percentual. Ocorre que a motivação está expressa no edital (item 3.1) e o percentual adotado coincide com o limite legal, cuja adequação ao caso concreto é discricionariedade administrativa não sujeita a controle de oportunidade pela via da impugnação.



Improcedente a Tese 11.

8. Do tratamento favorecido às ME/EPP.

O edital disciplina o tratamento favorecido às ME/EPP nos itens 8.33 a 8.36, reproduzindo fielmente os arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006: a existência de restrição fiscal ou trabalhista não impede a declaração da vencedora; a ME/EPP é convocada para regularizar no prazo de 5 dias úteis; a não regularização enseja inabilitação com convocação do próximo classificado.

O argumento de que a modelagem em lote único dificulta a participação de ME/EPP seria uma consequência natural da escala da contratação — não uma violação dos benefícios previstos na LC 123/2006. A lei complementar assegura tratamento favorecido no âmbito do certame; não impõe à Administração o dever de fracioná-lo para viabilizar a participação de qualquer empresa de menor porte. O parcelamento é regido pelo art. 47 da Lei nº 14.133/2021, não pela LC 123/2006.

Improcedente a Tese 12.

9. Da disponibilização dos documentos de planejamento.

O edital, o Termo de Referência e todos os seus anexos encontram-se disponíveis integralmente no PNCP e no sistema eletrônico do certame, acessíveis a qualquer interessado. Esses documentos contêm todas as informações necessárias à formação de proposta: especificações técnicas, quantitativos máximos estimados, SLAs, condições de execução, critérios de pagamento e habilitação.

Quanto aos documentos da fase preparatória não integrantes do edital — como o Estudo Técnico Preliminar, mapa de riscos e pesquisa de preços —, a Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 54, §3º, que sejam disponibilizados no PNCP **após a homologação do certame**. Não há obrigação legal de disponibilizá-los antes ou durante a licitação como condição de validade do procedimento. A impugnant não demonstrou concretamente qual informação ausente inviabiliza a formação de sua proposta com base nos documentos já disponíveis.

Improcedente a Tese 13.

V – CONCLUSÃO.





Estado do Rio Grande do Norte

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Rua Professor Otto de Brito Guerra, 4283, Lagoa Nova - CEP: 59075-700

CNPJ 19.322.223/0001-01

<https://cimpotiguar.com.br> Telefone: (84) 3211 - 4303

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa LOCATECH SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026 e seus anexos em todos os seus termos.

Consolida-se, ademais, que os esclarecimentos já ofertados nas decisões proferidas neste certame sobre qualificação técnica, certificações e vínculo do responsável técnico vinculam a interpretação do edital para todos os licitantes, incluindo a LOCATECH.

O pedido de suspensão cautelar resta indeferido. O certame prosseguirá na data e horário designados — **05/06/2026, às 09h00min, horário de Brasília/DF** —, sem interrupção.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Natal/RN, 03 de junho de 2026.

FILIPE NERI SOARES

PREGOEIRO RESPONSÁVEL

Pregão Eletrônico nº 02/2026 – CIM POTIGUAR

LUCIANO DA CUNHA GOMES
Presidente do CIM POTIGUAR

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR
Rua Professor Otto de Brito Guerra, nº 4283, Sala 5, Condomínio Tawfic Hasbun Comercial,
Bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59075-700.
CNPJ 19.322.223/0001-01

Assinado por 2 pessoas: FILIPE NERI SOARES e LUCIANO DA CUNHA GOMES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cimpotiguar.1doc.com.br/verificacao/B5C7-D356-556A-1D0E> e informe o código B5C7-D356-556A-1D0E





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B5C7-D356-556A-1D0E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FILIPE NERI SOARES (CPF 062.XXX.XXX-67) em 03/06/2026 17:19:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LUCIANO DA CUNHA GOMES (CPF 024.XXX.XXX-94) em 03/06/2026 17:30:55 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cimpotiguar.1doc.com.br/verificacao/B5C7-D356-556A-1D0E>